



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02380/06

Administração Indireta Estadual. COMPANHIA DE  
ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA.  
Prestação de Contas relativa ao exercício de 2005.  
Cumprimento parcial de decisão.

ACORDÃO APL TC 1204/2010

### RELATÓRIO

O Pleno deste Colendo Tribunal de Contas, na sessão realizada em 17 de junho de 2009, apreciou a prestação de contas relativa ao exercício de 2005 da CAGEPA, tendo decidido, através do **Acórdão APL TC 537/2009<sup>1</sup>**, entre outras deliberações:

1 – (...);

2 - Aplicar multas de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais) para cada gestor, Sr. Manoel de Deus Alves e Sr. Edvan Pereira Leite, com fundamento nos artigos 20 e 56 da LC 18/93, assinando-lhes o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3 - Assinar prazo de 120 (cento e vinte) dias ao atual gestor para:

- a) Em obediência à Resolução Nº 007/2004 em seu art. 2º, do Conselho de Administração da empresa, adote providências no sentido de não mais onerar os cofres da CAGEPA, com pagamento de funcionários que estejam à disposição de outros órgãos, se a irregularidade ainda persistir, de tudo fazendo prova para este Tribunal, sob pena de aplicação de multa;
- b) Comprovar junto a este Tribunal a implantação e utilização do sistema de controle dos bens patrimoniais, sob pena de aplicação de multa;

---

<sup>1</sup> Consta às 1493/1501 o Acórdão APL TC 537/2009;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02380/06

c) Em obediência à Lei Federal Nº 8.987/95, tomar providências no sentido de assegurar os bens patrimoniais, realizando os procedimentos administrativos necessários para contratação de seguradora apta, caso estes bens ainda não estejam assegurados. Em não fazendo, demonstrar através de estudo técnico a sua inviabilidade, conforme vem sendo alegado, de tudo fazendo prova junto a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa.

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

A Corregedoria, em seu relatório de fls. 1563/1565, analisou os documentos acostados aos autos pelo gestor, com vistas a verificar o cumprimento das determinações contidas nas alíneas a, b e c do item 3 da referida decisão, constatando que:

- 1) Em relação à alínea “a”, **34** (trinta e quatro) servidores da CAGEPA foram cedidos a outros órgãos, dos quais 8 (oito) foram requisitados pelo Tribunal Regional Eleitoral e 7 (sete) prestaram serviços no sindicato da categoria;
- 2) Em relação à alínea “b”, a administração da CAGEPA tem o controle de bens através de planilhas, porém o sistema de controle patrimonial comprado pela empresa não foi implantado;
- 3) Em relação à alínea “c” foi esclarecido pelo gestor que os bens patrimoniais localizados na sede (João Pessoa) estão segurados através da apólice nº 101.800123392, contratada junto à Caixa Seguro Empresarial desde 25/03/2009. O gestor também informou que a CAGEPA está tentando formalizar um seguro que abranja todos os bens patrimoniais da empresa, porém argumenta que inicialmente é necessária a contratação de uma empresa especializada para fazer a avaliação patrimonial dos bens, o que ainda não ocorreu por circunstâncias alheias a sua vontade.

Concluiu por fim, que o Acórdão APL TC 537/2009 não foi cumprido.

Os autos tramitaram pelo Ministério Público Especial, que ofertou parecer no sentido de:

1 - Declarar parcialmente cumprido o acórdão;

2 - Aplicação de multa em relação às alíneas “b” e “c”, conforme previsto no Acórdão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02380/06

Ressalto que consta dos autos o recolhimento da multa aplicada ao Sr. Manoel de Deus Alves (fls. 1552/1554), todavia, com relação à multa aplicada ao Sr. Edvan Pereira Leite foi encaminhado em 31/03/2010 ofício à Procuradoria Geral do Estado para as providências de ajuizamento de Ação de Execução (fls. 1556).

É o Relatório, tendo sido realizadas as intimações para a sessão.

### VOTO DO RELATOR

Comungo com o pronunciamento do órgão ministerial, pelo **cumprimento parcial** do Acórdão, todavia, considerando que consta dos autos uma solicitação de prorrogação de prazo para cumprimento da alínea “c” do item 3, em que o atual gestor, Sr. Alfredo Nogueira Filho, apresenta justificativas plausíveis, sou porque neste momento, não se aplique multa pelo não cumprimento da decisão.

Isto posto, voto que este Egrégio Tribunal **declare o cumprimento parcial** do Acórdão **APL TC 537/2009** e **assine ao Presidente da CAGEPA novo prazo de 60** (sessenta) dias para que adote as providências necessárias com vistas ao cumprimento integral do item “3” da supracitada decisão.

### DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 02380/06, referente à verificação do cumprimento do Acórdão **APL TC 537/2009**, prolatado quando da apreciação da prestação de contas relativa ao exercício de 2005 da CAGEPA;

*CONSIDERANDO* que a Corregedoria verificou o não cumprimento integral do item “3” da decisão desta Corte;

*CONSIDERANDO* o voto do Relator e o mais que dos autos constam,

*ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. **Declarar** cumprimento parcial do Acórdão **APL TC 537/2009**;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02380/06

2. **Assinar** ao Presidente da CAGEPA novo prazo de 60 (sessenta) dias para que adote as providências necessárias com vistas ao cumprimento do item “3” da supracitada decisão, contados a partir da publicação do Acórdão.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Plenário Ministro João Agripino, 10 de dezembro de 2010.

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho*  
*Presidente*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão*  
*Relator*

*Isabella Barbosa Marinho Falcão*  
*Procuradora-Geral em exercício*